



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005792/95-93
Recurso nº : 08.805
Matéria : IRPF - EXS: 1989 E 1990
Recorrente : VALTER MACHADO LUZ
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão nº : 103-19.971

NULIDADES - Tratando-se de processo decorrente de dois outros ditos principais, a decisão que se referiu a apenas um deles deve ser anulada para novo exame pela Câmara, contemplando o decidido em ambos processos matrizes.

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido nos processos principais estendem-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

MULTA - Não estando presentes os atos caracterizadores de fraude, na forma dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, inaplicável a multa agravada.

Decisão nula e recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER MACHADO LUZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Acórdão nº 103-18.176, de 06/12/96; REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 103-18.120, de 04/12/96, bem como reduzir a multa de lançamento *ex officio* aos percentuais normais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10880.005792/95-93
Acórdão nº : 103-19.971

Recurso nº. : 08.805
Recorrente : VALTER MACHADO LUZ

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, por despacho de seu I. Presidente, que acolhendo o requerimento do sujeito passivo, determinou nova inclusão em pauta de julgamento.

Com base no artigo 26 do Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, atual artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pretendeu o sujeito passivo, VALTER MACHADO LUZ, a nulidade do Acórdão nº 103-18.176, de 06/12/96, pela ocorrência de erro material em sua decisão.

Analisado o requerido, foi determinado nova inclusão em pauta conforme despacho nº 103-0.111/98, uma vez constatada parcial razão ao requerente.

O erro identificado no mencionado acórdão diz respeito a falha na apreciação dos fatos, quando este processo, de Imposto de Renda Pessoa Física, teve refletida tributação decorrente de irregularidades verificadas nas empresas Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho Ltda. (Processo nº 13899.000011/94-37) e Churrascaria Comanche Ltda. (Processo nº 13899.000012/9408), das quais o recorrente participa como sócio, tendo sido examinado e julgado como decorrente somente do processo da primeira empresa.

Assim, tendo ocorrido o erro material, passo a novo relato dos fatos para apreciação da câmara.

Conforme visto acima, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, do contribuinte VALTER MACHADO LUZ, já qualificado nos autos, cujo recurso a este



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.005792/95-93
Acórdão nº : 103-19.971

Colegiado contesta a decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 123/127.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho Ltda. e Churrascaria Comanche Ltda., nas quais se apurou omissão de receita no ano calendário de 1992, período em que apresentaram declaração com base no lucro presumido.

Nos processos principais, correspondente ao IRPJ, acima mencionados, as decisões de primeiro grau foram objeto de recursos para este Conselho, onde recebeu o nº 110.187 e 110.372, os quais foram julgados nesta mesma Câmara, sendo dado provimento parcial ao primeiro e negado provimento ao segundo conforme Acórdãos nº 103-18.120 e 103-18.965, respectivamente de 04/12/96 e 15/10/97, no que pertine às matérias reflexivas.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, alegando ainda como preliminares o errôneo enquadramento legal, aplicação de dispositivo revogado, aplicação de dispositivo antes de sua vigência e cerceamento do direito de defesa por ter o auto sido lavrado 14 meses após a lavratura do auto de infração da pessoa-jurídica e, ainda, a inexistência de fato gerador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005792/95-93
Acórdão nº : 103-19.971

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

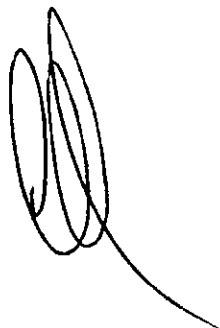
Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre dos que foram instaurados contra empresas das quais o recorrente é sócio, para cobrança de IRPJ, que julgados lograram provimentos parciais, restando o recurso nº 110.187 com exclusão da tributação dos valores correspondentes aos meses de outubro e novembro de 1992 e o recurso nº 110.372 com a manutenção da tributação, mas ambos com redução da multa aplicada aos percentuais normais. Observe-se que os provimentos mencionados referem-se às matérias reflexivas.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa, uma vez que as preliminares devem ser rejeitadas, como bem decidiu a autoridade monocrática.

Pelo exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do Acórdão nº 103-18.176, de 06/12/96; rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido pelo Acórdão nº 18.120, de 04/12/96, convolvando a multa a seus percentuais normais.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005792/95-93
Acórdão nº : 103-19.971

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 27 OUT 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL